



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.933166/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.710 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2004

DISCORDÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DRJ COMPETENTE.

A apreciação da discordância acerca da sistemática de cálculo efetuada pela unidade de origem visando à operacionalização da compensação declarada até o limite do direito creditório disponível, a partir da qual persistiu saldo de compensação declarada não homologada, deve ser apreciada inicialmente pela autoridade julgadora de 1ª instância. Pela fungibilidade das formas, o documento intitulado “Recurso Voluntário” deve ser apreciado como Manifestação de Inconformidade pela DRJ competente.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para análise do documento intitulado "Recurso Voluntário", processando-o como manifestação de inconformidade. A Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula acompanhou o relator pelas conclusões, entendendo que não seria cabível o retorno dos autos à DRJ.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata presente processo de análise de PER/DCOMP da Recorrente, originado de pagamento de PIS alegadamente efetuado a maior.

A compensação declarada não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, sob o argumento de que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Depois da ciência do despacho decisório, o contribuinte retificou sua DCTF e apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando tratar-se de um erro de fato na apuração da contribuição e que, por engano, deixou de retificar a DCTF em tempo hábil, comprovando os argumentos com a retificação feita tempestivamente na DACON.

Seus argumentos foram acatados pela 1ª Turma da DRJ/BHE que, por meio do Acórdão nº 02-33.031, sessão de 27/06/2011, decidiu pela procedência da manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor original de R\$411.820,66 e determinando que a DRF operacionalizasse a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

A DRF/BHE cientificou o contribuinte do Acórdão da DRJ, no qual informa que o saldo credor reconhecido pelo julgador de primeira instância era insuficiente para fazer face à totalidade dos débitos declarados na DCOMP, gerando assim, saldo a pagar.

Em 31/10/2011, o contribuinte apresentou sua inconformidade através de documento denominado “Recurso Voluntário” (fls. 132 a 154), alegando, em síntese, a não incidência de multa e juros de mora sobre os valores compensados, o que resultou na homologação apenas parcial dos débitos, por insuficiência do crédito reconhecido pela DRJ.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia recai sobre o inconformismo da Recorrente em relação à execução do Acórdão nº 02-33.031, que reconheceu o direito de crédito da ora Recorrente, no montante de R\$411.820,66.

Ao operacionalizar a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível, conforme determinado pelo julgador de primeira instância, a DRF/BHE constatou a insuficiência de créditos para processar a compensação dos débitos informados pela interessada na PER/DCOMP correspondente, resultando em saldo a pagar.

Portanto, a questão a ser resolvida refere-se aos valores alocados como débitos na PER/DCOMP em questão, e não ao reconhecimento do direito creditório, matéria esta que já foi definitivamente resolvida pela DRJ no Acórdão nº 02-33.031.

Ocorre que o documento apresentado pela interessada em 31/10/2011, foi indevidamente denominado “Recurso Voluntário”. Na verdade, tal documento tem a natureza de manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF/BHE que homologou apenas parcialmente a compensação pleiteada. Não se trata efetivamente de Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância, visto que tal julgamento ainda não ocorreu.

Dessa forma, para evitar a supressão de instância e permitir o pleno exercício do direito à ampla defesa e contraditório ao sujeito passivo, não conheço do documento denominado “Recurso Voluntário” e determino o encaminhamento dos presentes autos à DRJ competente para apreciação e julgamento da peça recursal às fls.132 a 154.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes